



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005844/2007-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.153 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LASA LAGO AZUL SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 68). OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

Mantida a exigência da Obrigação Principal, automaticamente deve ser mantida a aplicação da multa por descumprimento da Obrigação Acessória correlata, de declarar em GFIP o valor das Contribuições Previdenciárias.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. VALORES NÃO CONSTANTES NA DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 13.097, DE 2015. INAPLICABILIDADE.

Incabível a remissão da multa de que trata o art. 49 de Lei nº 13.097, de 2015, quando se trata de penalidade por falta de declaração, em GFIP, do valor da Contribuição referente aos fatos geradores entendidos como devidos pela Fiscalização (AI-68).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	Espécie	FASE
10120.005844/2007-19	37.055.558-9	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
10120.005846/2007-16	37.055.560-0	Obrigação Acessória (AI-35)	Parcelamento
10120.005847/2007-52	37.055.557-0	Obrigação Principal (Empresa/Terceiros)	Parcelamento
10120.006006/2007-62	37.055.556-2	Obrigação Principal (Empresa/Terceiros)	Lançamento cancelado
-	37.055.559-7	Obrigação Acessória	-

O presente processo trata do **Debcad 37.055.558-9**, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 13, a empresa omitiu na GFIP os valores relativos à comercialização da produção rural própria e daquela adquirida de pessoas físicas. no período de 03/2005 a 01/2007. As Contribuições Previdenciárias sobre estas rubricas foram lançadas nos Debcads 37.055.557-0 e 37.055.556-2.

Em sessão plenária de 11/03/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-004.194 (fls. 127 a 150), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO NO STF. AFASTABILIDADE POR EXCEÇÃO AO ART. 62, DO REGULAMENTO INTERNO DO CARF.

Conforme o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852/MG, pelo pleno do STF, é a inconstitucionalidade do texto do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar. Julgamento que permite o afastamento da aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais, na forma do art. 62. parágrafo único, do Regimento Interno do CARF.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35A, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, na aplicação da multa de ofício a aplicada aos valores dos créditos tributários lançados por ofício em NFLD de fatos geradores não declarados em GFIP, deve aplicado o art. 35A, da Lei n. 8.212/1992, incluído pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao sujeito passivo, comparando-se a aplicação da multa do art. 44, I, da Lei n. 9.430/1998, com a multa do art. 35, da Lei n. 8.212/1992, na redação anterior à MP n. 449/2008.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 152 a 158, rejeitados conforme despacho de 11/09/2017 (e-fls. 163 a 167).

O processo foi encaminhado à PGFN em 11/09/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 168) e, em 26/09/2017, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 169 a 188 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 189), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, buscando rediscutir as seguintes matérias:

- Contribuição Previdenciária sobre a receita de produtor rural pessoa física;

e

- aplicação da retroatividade benigna da multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP, com base na Lei nº 11.941, de 2009 ou na anistia da Lei nº 13.097, de 2015.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 10/11/2017.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

Da Contribuição Previdenciária sobre a receita de produtor rural pessoa física pautada na Lei nº 10.256, de 2001

- a questão jurídica controvertida nos autos versa sobre a possibilidade de cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991), após o advento da Lei nº 10.256, de 2001;

- o deslinde da controvérsia passa pela correta interpretação do alcance da decisão proferida pelo Plenário do STF no RE nº 363.852/MG, cujo trânsito em julgado se operou em 06/05/2011;

- no RE nº 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a Contribuição Previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física com empregados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, V, letra “a”), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 – redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997);

- importante registrar que o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG tem origem no MSG nº 1998.38.00.033935-3, impetrado perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em 27/08/1998, cuja causa de pedir foram as Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, então vigente à época da impetração;

- o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, sob o fundamento de que à luz da redação primitiva do art. 195, I, da Constituição Federal, não havia previsão para incidência de Contribuição Social sobre a receita bruta da comercialização da produção;

- nesse sentido, sintomático que a Suprema Corte tenha consignado expressamente na certidão de julgamento do RE n.º 363.822/MG “[...] *até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência* [...]”;

- a ementa confeccionada para o acórdão de julgamento do RE n.º 363.852/MG ostenta da seguinte redação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.” (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

- com efeito, após o julgamento do RE 363.852/MG, diversos Contribuintes passaram a sustentar que é inconstitucional a Contribuição sobre o total da produção do empregador rural pessoa física até os dias atuais, sem considerar a existência da Lei nº 10.256, de 2001, editada sob a vigência da EC 20, de 1998;

- outros, ainda, passaram a alegar que, mesmo após a edição desse diploma legal, a cobrança da Contribuição seria indevida, pelo fato de ter sido alterado somente o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, mantida a redação dos incisos e do art. 30, IV, da LCPS, conferida pelas leis declaradas inconstitucionais pelo STF;

- acerca desses fundamentos, deve-se considerar que o art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, previa duas espécies de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a receita da comercialização da produção: a Contribuição devida pelo empregador rural pessoa física; e a Contribuição do segurado especial;

- a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF abrangeu tão somente a Contribuição incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, pois, conforme explicitado, essa foi a causa de pedir do mandando de segurança nº 1998.38.00.033935-3, gênese do RE n.º 363.852/MG;

- nesse sentido, interpreta-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 foi apenas parcial, nada afetando a contribuição do segurado especial, a qual tem previsão constitucional no art. 195, § 8º, da CF;

- na linha desse arrazoado, releva notar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 contemplava apenas a Contribuição do segurado especial, prevendo a alíquota de 3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

- a Lei nº 8.540, de 1992, além de acrescentar ao dispositivo a Contribuição do empregador rural pessoa física (*caput* do art. 25), reduziu a alíquota de Contribuição do segurado especial de 3% para 2% (inciso I) e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho (inciso II);

- ora, entender que a decretação de inconstitucionalidade perpetrada pelo STF atingiu a integralidade do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, inclusive os incisos, seria chegar ao absurdo de dizer que o segurado especial estaria desobrigado da Contribuição para a previdência social, porquanto a base de cálculo e alíquota de sua Contribuição estão dispostas nesses incisos, mas essa não é a conclusão que se extrai de uma leitura atenta do RE 363.852/MG, uma vez que a Contribuição do segurado especial sequer foi objeto da ação mandamental;

- houve, portanto, apenas declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 8.540, de 1992 no comando dirigido ao empregador rural pessoa física;

- se a inconstitucionalidade decretada no RE 363.852/MG nada afetou ao segurado especial, por conseguinte, mantiveram-se hígidos os incisos do art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, portanto o fato de a Lei nº 10.256, de 2001 ter alterado apenas o *caput* do art. 25 da LCPS em nada obsta a cobrança da Contribuição substitutiva da folha de pagamento a cargo do empregador rural pessoa física, pois à exaustão se aplicam os mesmos incisos do art. 25 que permaneceram vigendo no ordenamento jurídico relativamente ao segurado especial;

- igual raciocínio se aplica para o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, que também se trata de norma dirigida tanto ao empregador rural pessoa física como ao segurado especial;

- a obrigação tributária por sub-rogação do adquirente quanto ao segurado especial não restou prejudicada pelo RE 363.852/MG, e nesse sentido o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991 permaneceu produzindo seus efeitos no ordenamento jurídico, portanto é despidendo que a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 1997 não tenha sido alterada pela Lei nº 10.256, de 2001;

- a decretação de insubsistência da obrigação tributária por sub-rogação do adquirente da produção do empregador rural pessoa física, ordenada no RE 363.852/MG, somente permanece se presente o quadro jurídico analisado pelo STF, isto é, ausência de previsão no art. 195, I, da CF para cobrança de contribuição sobre receita bruta e lei ordinária tratando da matéria (Lei nº 8.540, de 1992);

- alterado esse contexto por novel legislação, *in casu*, a Lei nº 10.256, de 2001, editada após a EC 20, de 1998, válida a arrecadação da contribuição por meio da técnica da substituição tributária, nos termos do art. 30, inciso IV, da LCPS, que permaneceu vigendo no ordenamento em relação ao segurado especial;

- em conclusão, a declaração de inconstitucionalidade veiculada no RE nº 363.852/MG se referiu, exclusivamente, ao *caput* do art. 25 da Lei de Custeio, com redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992, na parte dirigida ao empregador rural pessoa física;

em outros termos, a declaração de inconstitucionalidade foi apenas parcial, permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25;

- da mesma forma, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991 somente deixa de ser aplicado nos limites da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, apenas em relação ao empregador rural pessoa física e se existente o mesmo contexto jurídico analisado no julgamento do STF;

- no caso concreto, os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ocorreram após a Lei nº 10.256, de 2001, editada com arrimo na EC 20, de 1998, de forma que é plenamente válida a cobrança dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração;

- a discussão sobre a constitucionalidade da Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 10.256, de 2001, encontra-se atualmente com repercussão geral reconhecida no RE 718.874 (DJU de 11/09/2013), cujo julgamento deu-se em 30/03/2017, em que o colegiado firmou entendimento acerca da constitucionalidade da exigência após a edição da Lei nº 10.256, de 2001;

- o que temos hoje é que a Contribuição Previdenciária do produtor rural pessoa física empregador pautada na Lei nº 10.256, de 2001 é constitucional, assim como os dispositivos de substituição tributária que lhe são aplicáveis, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que se mostra totalmente pertinente a exigência objeto do presente lançamento.

Quanto à retroatividade benigna, a Fazenda Nacional pede a aplicação da Instrução Normativa nº 1.207, de 2010, comparando-se o somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigações principal e acessória, nos moldes dos arts. 35 e 32, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, com a multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 19/12/2017 (AR de e-fl. 206), a Contribuinte ficou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O presente processo trata do **Debcad 37.055.558-9**, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fl. 13, a empresa omitiu na GFIP os valores relativos à comercialização da produção rural própria e daquela adquirida de pessoas físicas no período de 03/2005 a 01/2007. As Contribuições Previdenciárias sobre estas rubricas foram lançadas nos Debcad's 37.055.557-0 e 37.055.556-2.

O apelo visa a rediscussão das seguintes matérias:

- contribuição previdenciária sobre a receita de produtor rural pessoa física;

e

- aplicação da retroatividade benigna da multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP, com base na Lei nº 11.941, de 2009 ou na anistia da Lei nº 13.097, de 2015.

Quanto à primeira matéria, o Colegiado recorrido entendeu que os incisos I e II, do art. 25, e o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992, teriam sido declarados inconstitucionais pelo STF e, assim, deveria ser declarado improcedente o lançamento. Confira-se:

Dessa forma, com a permissão disposta art. 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno do CARF/MF, entendo como necessário o afastamento da aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV, da Lei nº 8.212/91, bem como declarando a improcedência e nulidade dos lançamentos dos créditos constituídos com base em tais dispositivos, oriundos da aplicação de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural adquirida pela Recorrente de produtores rurais pessoa física e de 0,1% sobre a mesma base de cálculo para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Entretanto, no julgamento do processo nº 10120.005847/2007-52 (Debcad 37.055.557-0), decorrente da mesma ação fiscal e, portanto, tratando dos fatos geradores que deram origem à Obrigação Principal, já houve decisão definitiva, representada pelo Acórdão nº 9202-005.137, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/08/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei no. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei no. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário no. 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

Tratava-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte e a decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Assim, uma vez que a Obrigação Principal foi mantida, mantém-se também a exigência da Obrigação Acessória de declaração em GFIP dessas Contribuições correlatas, razão pela qual o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser provido, nesta parte.

Quanto à segunda matéria – **aplicação da retroatividade benigna da multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP, com base na Lei nº 11.941, de 2009 ou na anistia da Lei nº 13.097, de 2015** – o Colegiado recorrido deixou de aplicar a retroatividade benigna com base na MP nº 449, de 2008, para utilizar a Lei nº 13.097, de 2005. Confira-se o respectivo voto:

IV – Em análise da retroatividade da nova redação aos artigos 32 e 32-A, a partir da MP n. 449/2008, deve ser observado que ao caso houve recente afetação de nova legislação. Assim, deixo de ater a tais alegações e passo a atentar à Lei n. 13.097/2005, bem como sob licença transcrevo o voto do Dr. Ricardo Magaldi Messetti, nos autos do processo n. _____, o qual adoto integralmente:

(...)

Destaco, outrossim, que a norma tributária não há de trazer palavras inúteis, deste feito entendo que à remissão da multa por entrega de GFIP apresentada com incorreções ou omissões não há qualquer condição, devendo ser de imediato aplicado os termos propostos, com a corolária extinção do crédito tributário lançado.

Dessa forma, como fundamento autônomo, ao anterior, também leva a conclusão pelo cancelamento do crédito tributário em questão.

O tema já foi tratado nesta Turma, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão nº 9202-006.291, de 12/12/2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, cujo posicionamento foi acompanhado à unanimidade pelo Colegiado e que ora colaciono como minhas razões de decidir:

De início, cumpre registrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de forma **unânime** pacificou o entendimento de que na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, basicamente, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

Desconheço decisão desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que tenha entendido aplicável ao caso a Lei nº 13.097, de 2015, tendo sido aplicado, de forma pacífica, o instituto da retroatividade benigna nos termos da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 14, de 2009.

Entendo que o fato alcançado pela Lei nº 13.097, de 2015, é apenas aquele em que há efetiva informação da contribuição devida, relativa ao fato gerador, sem o respectivo recolhimento tempestivo. Essa seria uma decorrência do sistema de fluxo espontâneo de recolhimento de tributos, que inicia-se pela confissão da dívida (em declaração própria), seguido de recolhimento espontâneo e, em sua ausência, a execução fiscal, sem

necessidade de lançamento pela autoridade fiscal. Ora, sem lançamento necessário, restaria desnecessária a correspondente multa.

Ocorre que esse não é o caso ora combatido, em que se discute a multa por falta de informação em GFIP da contribuição entendida como devida e exigida nos autos dos processos já acima referidos.

Repara-se que à efl. 35 do Processo nº 13502.000926/2009-32, está relatado:

As GFIP que serviram de parâmetro para a auditoria foram as apresentadas pela empresa até o início da ação fiscal (espontâneas), uma vez que as entregues após esta data não possuem efeitos tributários. (...)

Além disso, na efl. 16 do presente processo está informado que existiram fatos não relatados em GFIP **para todos os períodos lançados** e não há informação de haver sido entregue GFIP com os valores omitidos ou corrigidos dentro do prazo ("...**último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.**") que permitisse a remissão da multa, conforme pretendido pela contribuinte.

Como os fatos geradores levantados pela fiscalização não foram inseridos na declaração que trata o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.812/91, não há o que se falar na aplicação do art. 49 da Lei n.º 13.097/2015.

Assim, tendo em vista tratar-se de multa por falta de declaração em GFIP, inaplicável a anistia prevista na Lei nº 13.097, de 2015, de sorte que assiste razão à Fazenda Nacional. Com efeito, a retroatividade benigna deve ser aplicada em face da MP nº 448, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Nesse passo, constata-se que o lançamento ora analisado foi concomitante com o lançamento da correlata obrigação principal, decorrente dos mesmos fatos geradores, conforme demonstrativo colacionado no relatório.

Assim, uma vez que a mesma ação fiscal acarretou a exigência de multa por descumprimento de obrigação principal, bem como a exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória correlata (AI-68), a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Destarte, uma vez que o pedido deduzido no recurso coincide com o procedimento determinado na súmula acima, é de se dar provimento ao apelo também nesta segunda matéria.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

